

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - CE



fls. 91

Proc. nº 995-98.2008.8.06.0160

RECEBIMENTO

Recebi Apelação
em 31 / 05 / 20 às 10 horas

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

Autor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Declarado
Diretor(a) de Secretaria

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Objeto: APELAÇÃO

RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES, já qualificado(a)(s), por seu advogado sub firmado, vem(vêm), com inclinado respeito, diante de V. Exa., fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, interpor(em) **RECURSO DE APELAÇÃO** frente à r. sentença prolatada às fls. , pelas razões em anexo, de vez que não se conforma(m) com a solução implementada ao litígio.

Ainda, impende dizer que a autora, contende neste feito sob os auspícios da Justiça Gratuita, o que requereu "in initio" e, agora ratifica, eis que não tem condições de arcar com as custas do processado.

ISTO POSTO, requer(em) o recebimento deste recurso em ambos os efeitos, a juntada aos autos do processo em referência e, a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará que, após o regular processamento, decerto reformará o "**decisum**" ora atacado, "**data venia**".

Pede(m) e Espera(m) deferimento.

Santa Quitéria (CE), 27 de maio de 2010.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Advogado

OAB-PB nº 4.007

Dr. Rodrigo Marques
OAB/PB 4220 - B

RAZÕES DE APELAÇÃO



Apelante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Apelado: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEDA TURMA JULGADORA

Cuida a presente demanda de uma ação de cobrança de seguro DPVAT, que foi julgada **IMPROCEDENTE**, tendo o MM. Juiz considerando o autor, ora apelante, como carecedor de ação, por ter recebido a indenização, ainda que parcial.

Data vênia, incorreu em "error in judicando" o julgador "a quo", senão vejamos:

Disse, então, o douto magistrado, a certa altura da r. sentença:

A presunção de que as palavras da lei têm sempre um conteúdo deve ser afastada somente quando o resultado se mostrar em confronto com o próprio fim buscado pela lei ou com o sistema constitucional vigente, o que não é o caso presente.

Entendo, pois, que determinar, o pagamento de indenização por invalidez parcial permanente no valor de 40 salários mínimos, mesmo valor previsto legalmente para o sinistro morte, é dar tratamento igual a situações a que a lei dispensa disciplina flagrantemente diferente.

Não se pode olvidar, ainda, que não se mostra razoável, sob nenhuma perspectiva, prever valor de indenização para o evento morte em valor igual à indenização para quem perde a mobilidade de um dedo (não é esta a situação dos autos - registro a hipótese, apenas para que o absurdo se apresente mais claro).

Descabe, aqui o argumento empregado em julgados de que não pode o CNSP limitar o valor da indenização pelo seguro DPVAT, que decorre de lei. Diz-se que a resolução do CNSP é ato normativo inferior à lei federal, e não pode por isso limitar os efeitos desta.

A competência do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - para editar resolução atinente à disciplina do pagamento do seguro DPVAT está estabelecida no art. 12 da própria Lei N° 6.194/74.

Ao exigir que o IML quantifique as lesões, está o legislador franca e claramente determinado a necessidade de se estabelecer graduação do valor da indenização, o que foi concretizado com a resolução editada pelo CNSP, com supedâneo no art. 12 da mesma lei N° 6194/74.

RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A r. Sentença, "data vênia" há de ser reformada por esse Egrégio Tribunal, eis que a aplicação da Tabela da Fenaseg além de injusta é "contra legem", haja vista o nosso cabedal jurisprudencial.



Além disso o raciocínio utilizado pelo nobre julgador vai de encontro o jurisprudência dominante, qual seja a de que a utilização, ainda que por analogia, da tabela da Susep (Fenaseg) que estabelece uma graduação das lesões tidas pela vítima, é na verdade algo que não é alcançado pela lei, porque a dita tabela não é aceita pelo Judiciário, tendo valor apenas administrativamente, no âmbito das seguradoras.

Neste diapasão, alinham-se adiante os seguintes julgados, *in litteris*:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - RECIBO - QUITAÇÃO - SAÍDO REMANESCENTE - LEI Nº 6.194/74 - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - I - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. II - ... III - ... IV - ... V - ...".

(TJDF - APC 20040310115974 - 1ª T. Civ. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 16.06.2005 - p. 41).

"APELAÇÃO CÍVEL. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização por invalidez permanente. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Rejeição. Pagamento parcial do seguro. Irrelevância. Direito à complementação. Sentença ultra petita. Condenação em valor aquém do pleiteado na inicial. Reforma da decisão. Invalidez parcial do segurado. Graduação da indenização. Não cabimento. Indenização fixada em salários-mínimos. Determinação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Revogação. Inexistência. Procedência parcial do apelo. "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ. (3ª Turma, REsp nº 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria. DJU de 30.3.1998). ...".

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.020.056-3/001 - RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa - DJU de 31.05.07 - p. 35).



"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS LEI Nº 6.194/74 - LEGALIDADE - DESVINCULAÇÃO AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO - Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez.

...".
(TJMS - AC 2005.008791-1/0000-00 - Campo Grande - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 11.07.2005)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 047.2006.000282-2/001 - Comarca de Arceiras - ... - Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A. ... EMENTA. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - SOLIDARIEDADE - REJEIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUITAÇÃO PARCIAL DO VALOR DEVIDO - PRETENSÃO VERSADA NO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA - REJEIÇÃO - ... - A quitação do valor parcial da indenização não exclui o interesse da parte no sentido de pleitear a complementação em juízo da importância recebida administrativamente. DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - VALOR AUFERÍVEL - GRADAÇÃO DE VALORES COM BASE NA TABELA DO CNRP - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI - QUANTUM ESTIPULADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PARÂMETRO LEGAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO - ... A lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório. A tabela elaborada pelo Conselho

Nacional de Seguros Privados que estabelece graduação de valores correspondentes ao tipo de incapacidade resultante do sinistro não pode se sobrepor à Lei nº 6.194/74. - O salário mínimo é o parâmetro legalmente estabelecido para o tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório (artigo 3º da Lei nº 6.194/74) e sua utilização com esse desiderato não importa em lhe conferir a natureza de indexador, do que não emerge qualquer ofensa ao texto constitucional (CF, artigo 7º, IV) pois sua utilização destina-se simplesmente a assegurar a identidade dos importes mensurados no tempo, não implicando em sua utilização como fator de atualização monetária. ... ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso".

(TJPB - 2ª Câm. Cível - Relator Des. Manoel Paulino da Luz - DJ de 10/03/07, pgs. 03/04).

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.020056-3/001 - ... - APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. ... APELAÇÃO CÍVEL - Seguro Obrigatório. DPVAT. Indenização por invalidez permanente. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Rejeição. Pagamento parcial do seguro. Irrelevância. Direito à complementação. Sentença ultra petita. Condenação em valor além do pleiteado na inicial. Reforma da decisão. Invalidez parcial do segurado. Graduação da indenização. Não cabimento. Indenização fixada em salários mínimos. Determinação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Revogação. Inexistência. Procedência parcial do apelo. "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção de obrigação. Precedente do STJ" (3ª Turma, RESP nº 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.3.1998). "GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta



salários mínimos" (TJRS - Recurso Cível nº 71001090398, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, julgado em 14/12/2006). Nos termos de regência do artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, a indenização em caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art.3º da Lei 6.194/74 pela Lei nº 6.205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, prover parcialmente o recurso, à unanimidade".

(TJPB - 1ª Câm. Cível - Rel. Miguel de Brito Lyra Filho, juiz convocado em substituição do Des. José Di Lorenzo Serpa - DJ de 31.05.2007 - pg. 07).

NO MÉRITO

No que pertine ao mérito, a pretensão do autor encontra-se amplamente amparada não só na legislação pertinente, mas também no cabedal probatório carreado aos autos.

Com efeito, o apelante fez prova da ocorrência de trânsito bem como das consequências do sinistro ocorrido, qual seja, a debilidade permanente.

Dessa forma, tem o autor o direito ao recebimento da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, corrigidas desde a época do evento danoso, nos termos da peça inicial.

CONCLUSÃO

Forte nos argumentos aqui expendidos, forçoso se faz reconhecer que a peça exordial contém todos os elementos aptos ao seu julgamento.

No mérito, restou amplamente demonstrado os requisitos autorizadores ao recebimento do seguro DPVAT, qual seja a prova do acidente e a invalidez, estando a causa já madura para julgamento por esse Tribunal.

Ainda, impende dizer que a autora, contende neste feito sob os auspícios da Justiça Gratuita, o que requereu "in initio" e, agora ratifica, eis que não tem condições de arcar com as custas do processado.

Pede DEFERIMENTO.

Santa Quitéria (CE), 27 de maio de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Advogado
OAB/PB 4007

Dr. Manoel Marques eal
OAB/PI 4220 - B

